



JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO - JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA № 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2017/042906

RECORRENTE: EDSON MENDES TEIXEIRA

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - SIT

AUTO DE INFRAÇÃO: P000625915

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração. ACÓRDÃO JARI Nº EMENTA: Inobservância do recorrente quanto ao que determina o Art 4º, Inciso I e III da Resolução 299/08 CONTRAN. Recurso não conhecido.

<u>Relatório</u>

Trata-se o presente, de Recurso interposto com fundamento na Resolução 619/2016 do CONTRAN, em oposição à lavratura de auto de infração acima identificado. Ocorre que a recorrente não observou o quanto determinado pelo Art. 4º I e III, da Resolução 299/08 – CONTRAN. Desta forma, apresentou suas razões recursais fora do prazo. É o relatório.

Voto

Não se encontra superada a questão de Ordem Processual no que pertine à <u>tempestividade</u>. Como se verifica no Relatório de Auto de Infração – Extrato, AR'S, é possível identificar que houve tentativa frustrada de entrega da NAI através da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – CORREIOS, que devolveu a correspondência ao Órgão Autuador (SEINFRA/SIT) pelo motivo "NÃO PROCURADO" que é hipótese em que o AR aguardou na agência dos CORREIOS, mediante comunicação ao destinatário, pelo prazo de guarda de 20 (vinte) dias, e por não ser retirado na unidade postal foi devolvido ao REMETENTE, sendo considerada válida a notificação para todos os seus efeitos, nos termos do artigo 282, §1º do CTB.

Sabendo que o prazo para apresentação de Recurso era datado de 17/05/2017 e o Recorrente só protocolizou o apelo na data de 20/10/2017 (Fonte: SMT: Sistema de Infrações de Trânsito), pelo que considero a apresentação do recurso flagrantemente intempestiva, diante das informações declinadas acima, o que evidencia que a SEINFRA/SIT agiu conforme previsão da legislação aplicável (artigo 282, §1º do CTB), inclusive adotando medida que não lhe era exigível, como a publicação em edital da NAI e da NIP.

Outrossim, não houve assinatura das razões do recurso pelo Recorrente, sendo mais uma hipótese para não conhecimento

Desta forma e por este motivo, VOTO no sentido de NÃO CONHECER do recurso interposto, pelas razões ora expostas, Julgando VÁLIDO o Registro do Auto de Infração nº. P000625915, mantendo sua exigibilidade, lavrado contra P000625915.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **NÃO CONHECER** do Recurso apresentado, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº. **P000625915**, pelas razões de direito aqui expostas. Este Acordão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 27 de outubro de 2020

Aldalice Amorim dos Santos - Membro Titular/ SIT - Relatora

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira - Membro Titular / SEINFRA- Presidente

Alba Valéria Alves Coelho - Membro Titular/ DETRAN

Maria Fernanda A. Cunha – Secretária da JARI